DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO
PE 0027/2024 – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO .....

AVISO
AVISO .....
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR .....

PORTARIA
PORTARIA .....

PE 0027/2024 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº *0027/2024*

Processo Administrativo nº *0142/24*

NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA EMPRESA IMPUGNANTE EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILIO DA PARTICIPAÇÃO

OBJETO: SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO, VISANDO ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE LAZER, TURISMO E DA CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CULTURAIS E ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA

I – TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

II – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Pregoeiro/Agente de Contratação do Município do Senhor do Bonfim, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, com base Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como no item 14 do edital.

Preliminarmente há de esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o setor de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas do Art. 164, parágrafo primeiro, senão vejamos:

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

III – SÍNTESE DO PEDIDO

A impugnante, em sua peça impugnatória, questiona o critério de julgamento da presente licitação, no caso, informando ser "MENOR PREÇO POR LOTE", pautando suas alegações na suposta restrição da competitividade no certame, requerendo que sejam desmembrados os ITENS: **28 - (Conjunto de Uniforme tipo padrão para Futsal e Handebol, contendo 16 peças, sendo 14 Camisas meia manga, 14 Shorts e 14 meiões. Com mais 2**

Certificação Digital: AOTITPRB-NYOJ10VN-EGIU3YAQ-VP3IAPZN
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

camisas de goleiros e 2 Calças e 2 meiões de cores diferentes das demais. Em malha Dry Fit em cores diversas com amostra), e **77** - **(CONJUNTO DE UNIFORME TIPO PADRÃO PARA FUTSAL E HANDEBOL, CONTENDO 16 PEÇAS, SENDO 14 CAMISAS MEIA MANGA, 14 SHORTS E 14 MEIÕES, MAIS 2 CAMISAS DE GOLEIRO, 2 CALÇAS ACOLCHOADAS E 2 MEIÕES DE CORES DIFERENTES, EM MALHA DRY FIT (MEDIANTE APROVAÇÃO DA ARTE**), passando a formar novos itens, para que mais empresas possam participar, e que o critério de menor preço por lote atenta contra a economicidade, fundamentando seu entendimento de que "ITEM DE MEIAS NÃO É UM ITEM DE UNIFORME, AFIRMAÇÃO ESTÁ EMBASADA EM TERMOS TÉCNICOS, A FABRICAÇÃO DE MEIAS PARA VESTUÁRIO SÃO TOTALMENTE DISTINTAS."

IV – DO MÉRITO

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência (anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei Federal 14.133/24.

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento. (...)
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (...)
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

No que é pertinente aos itens/**conjuntos**, a prática tem demonstrado que para alguns casos que a licitação feita nessa modalidade atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os itens foram divididos para atenderem a itens específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por item/conjunto. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida, se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora de apenas um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, impostos, etc.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item no caso em tela, há demora em se entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, que é o caso em tela, os meiões que constam nos conjuntos mencionados, e que, numa licitação por kit/conjunto isso não ocorre.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Certificação Digital: AOTITPRB-NYOJ10VN-EGIU3YAQ-VP3IAPZN
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

Portanto, inquestionavelmente a licitação para os itens já mencionados, realizada por kit/conjunto atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

Há de se ressaltar ainda porquanto oportuno, que o pregão em questão será realizado com o critério de julgamento por ITEM, sobretudo por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, e constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para os itens em formatos de conjuntos de futebol/handebol.

A própria legislação vigente é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

> **Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**
> **II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;**
> **III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;**
> **IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;(...)**
> **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

A Súmula 247 do TCU, assevera também na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

> **Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. (ACÓRDÃO 2796/2013 – PLENÁRIO / Relator: JOSÉ JORGE)**

Como visto, o agrupamento de produtos distintos em lotes/conjuntos deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, como no caso, a fiscalização é centralizada na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, os fornecimentos são padronizados, ou seja, a forma de entrega e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, dentre outras.

Com efeito, as justificativas para a adoção de conjunto de produtos no mesmo item nesse certame são plenamente corroboradas por essa área de licitações, por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247|TCU.

Certificação Digital: AOTITPRB-NYOJ10VN-EGIU3YAQ-VP3IAPZN
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço por item, contudo, incluindo o conjunto de produtos nos mesmos itens já mencionados, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por item/conjunto, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item que compõe o conjunto em vistas a realidade mercadológica.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

> "a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo...". Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida" em princípio, como irregular. E cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.
>
> **Em licitação para registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso. (Acórdão 134712018 - Plenário / Relator: BRUNO DANTAS)**

Certificação Digital: AOTITPRB-NYOJ10VN-EGIU3YAQ-VP3IAPZN
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tomando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Nessa esteira, podemos citar ainda o acórdão 2407/2006 do TCU:

> Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. (Acórdão 2407/20O6 - Plenário)

Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 11 da Lei nº 14.133/21 conforme segue:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo Art. 5º da mesma lei:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade(...)

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR ITEM, e neste caso em alguns itens compostos por conjunto de produtos que, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em conjuntos são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto de forma parcelada e a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Certificação Digital: AOTITPRB-NYOJ10VN-EGIU3YAQ-VP3IAPZN
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, **para os itens em questão** se toma inviável por diversos fatores como: falta de padronização, falta de interessados no item MEIÃO, tendo em vista o valor relativamente baixo do produto e solicitações de fornecimento de forma parcelada, além da necessidade de mais servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perca de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

Quanto à divisão técnica dos itens com conjunto de produtos, os referidos itens foram agrupados tendo em vista os mesmos guardarem condição de serem fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

De forma exemplificativa, vamos partir do pressuposto que a licitação para os itens mencionados 28 e 77 sejam totalmente desmembrados, e fornecedores diferentes ganhem o as camisas, outro os shorts e um terceiro as meiões. Vamos imaginar que os dois primeiros fornecedores entregue seu objeto (camisas e shorts), mas o fornecedor dos meiões atrasa a entrega, ou até mesmo não realiza a entrega, alegando alguns fatores que já foram registrados em processos anteriores equiparados ao caso em tela. Argumentos como: “valor do pedido não paga nem o frete” ou “valor muito baixo da solicitação" etc. Como são kits/conjuntos de futebol/handebol a serem distribuídos aos alunos matriculados, para torneios a serem promovidos, bem como à população de forma geral, fica impossibilitado de atingir sua finalidade, comprometendo o planejamento da secretaria demandante.

Sob o ponto de vista econômico, a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas fornecedoras.

Cumpre obtemperar que o presente certame está sendo realizado por Registro de Preços, não obrigando a compra dos materiais esportivos, cabendo às empresas a realização da disputa de lances para a obtenção do menor preço computando além da entrega, o registro de seu preço por 12 (doze) meses.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (LLCA) trouxe **maior flexibilidade** para os gestores públicos na escolha de produtos para serviços públicos, mas com **responsabilidade**.

A **discricionariedade** na escolha não significa liberdade total. Ela deve ser exercida com base em **critérios técnicos e de economicidade**, visando a **melhor solução para a Administração Pública**.

A **discricionariedade** na LLCA visa **eficiência, transparência e responsabilidade** na escolha de produtos para serviços públicos.

Desta forma, optamos por não aceitar as alterações que significam no desmembramento dos conjuntos contidos nos itens 28 e 77, devido a discricionariedade da escolha do melhor produto para a Administração Pública.

Certificação Digital: AOTITPRB-NYOJ10VN-EGIU3YAQ-VP3IAPZN
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, do Caráter Competitivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois "*a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública*".

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Prof.ª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "*é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666*"

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, cláusulas editalícias, para se preservar, sobretudo, o interesse público

Alega a Impugnante que a descrição solicitada estaria reduzindo a ampliação de disputa, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Sugere que o Município promova alterações dos itens indicados, com a consequente alteração da descrição dos produtos a serem adquiridos, sob o argumento que tal alteração levaria a uma ampliação do número de empresas participantes e que possam ofertar a melhor proposta para este Município.

A bem verdade que nada obsta os licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa.

A licitação destina-se a garantir a observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Com isso cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer a descrição mínima a ser adquirida no Termo de Referência não ofende o dispositivo constitucional, estando a administração pública a buscar selecionar a proposta mais vantajosa atendendo assim, o interesse público, contudo, por se tratar de materiais que ainda dependem além da logística, a grande maioria a aquisição e/ou a fabricação.

Todavia, não é de forma alguma objetivo da administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. **Pelo contrário, todos os procedimentos que visam garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.**

Certificação Digital: AOTITPRB-NYOJ10VN-EGIU3YAQ-VP3IAPZN
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

Dessa forma, as descrições dos itens/produtos no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, visando as necessidades das Secretarias solicitantes e atender o interesse da coletividade, e para entender melhor a logística de entrega e a garantia da melhor proposta para a Administração Pública, entendemos que as impugnações servem como materiais educativos no intuito de demonstrar que a razoabilidade para o fornecimento dos materiais devem ser compatíveis com o mercado praticado, seja ele local ou de âmbito nacional com a aquisição de materiais através de Pregões Eletrônicos.

Por fim, recordamos novamente que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

> "**A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas**" (NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide este Pregoeiro por conhecer da Impugnação, face a sua tempestividade, e no mérito **REJEITAR AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA IMPUGNANTE,** MANTENDO TODAS AS CLÁUSULAS INALTERADAS NOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027/2024**.**

Dê ciência a Impugnante através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

Senhor do Bonfim/BA, 31 de julho de 2024.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 219 e 330/2024

Certificação Digital: AOTITPRB-NYOJ10VN-EGIU3YAQ-VP3IAPZN
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

AVISO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
GABINETE

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024

Considerando a necessidade de formação de comissão técnica e a não apresentação de documentos para habilitação dos interessados até a data estipulada em Edital publicado, **fica prorrogada a inscrição para compor Comissão Técnica até o dia 06 de agosto de 2024 as 18:00 horas**. Objeto: Inscrição de membros representantes sociedade civil de todos os segmentos artísticos para compor a Comissão Técnica de Gerenciamento da aplicação dos recursos provenientes da Lei Complementar 14.399, de 8 de julho de 2022, referenciada como Lei Aldir Blanc. Edital disponível em http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais. Local de inscrição: As inscrições deverão ser realizadas na sede da Secretaria Municipal de Cultura, localizada na Estação Ferroviária de Senhor do Bonfim/BA, situada à Avenida Operários da Leste, s/n, 1º andar, Bairro da Gamboa, Senhor do Bonfim/BA, CEP 48.970-000, até o dia 06 de agosto de 2024, das 08h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h.

Certificação Digital: AOTITPRB-NYOJ10VN-EGIU3YAQ-VP3IAPZN
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

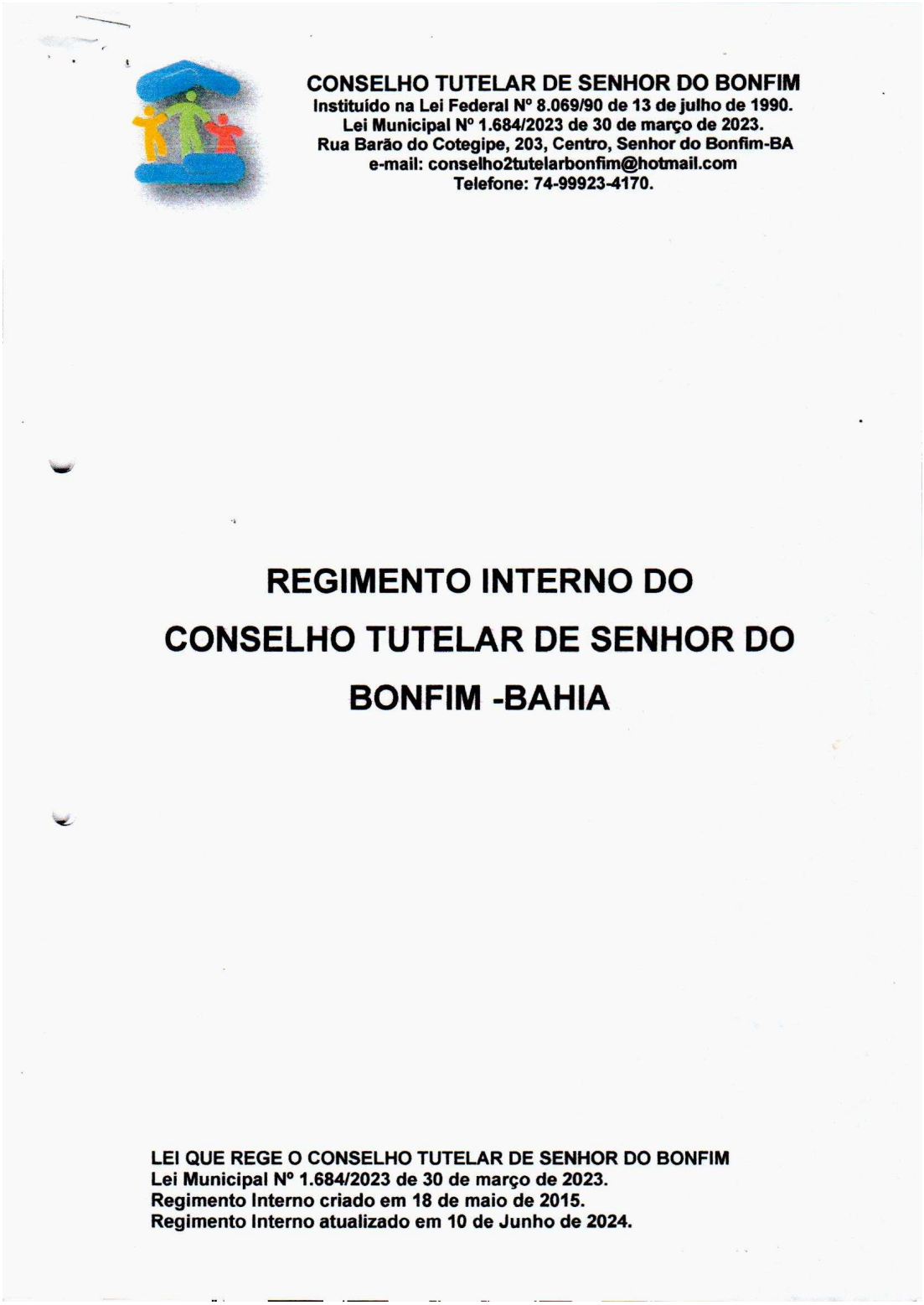

CONSELHO TUTELAR DE SENHOR DO BONFIM
Instituído na Lei Federal Nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990.
Lei Municipal Nº 1.684/2023 de 30 de março de 2023.
Rua Barão do Cotegipe, 203, Centro, Senhor do Bonfim-BA
e-mail: conselho2tutelarbonfim@hotmail.com
Telefone: 74-99923-4170.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE SENHOR DO BONFIM -BAHIA

LEI QUE REGE O CONSELHO TUTELAR DE SENHOR DO BONFIM
Lei Municipal Nº 1.684/2023 de 30 de março de 2023.
Regimento Interno criado em 18 de maio de 2015.
Regimento Interno atualizado em 10 de Junho de 2024.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE SENHOR DO BONFIM -BAHIA

Capitulo I

Das Disposições Preliminares

Art.1º O Conselho Tutelar do município de Senhor do Bonfim como órgão integrante da administração pública local, criado pelo Lei Municipal nº 1.684/2023 de 30 de março de 2023, vinculado à Secretária Municipal de Assistência Social, reger-se apelo presente Regimento, segundo as diretrizes traçadas pela lei Municipal que a criou e a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 2º O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para o mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleições de conselheiros (as) tutelares para vários mandatos, mediante novo processo de escolha (Lei nº 8.069/90, art. 132 ECA) redação dada pela Lei nº 13.824 de 2019. Nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

I - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar acontece em todo o Território Nacional em data unificada a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição de presidente. E a posse dos Conselheiros (as) tutelares ocorre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei Federal nº 12.696 de 2012, art. 139 ECA).

Art. 3º O Conselho Tutelar será instalado em prédio de fácil acesso, localizado na Sede do Munícipio, preferencialmente em local Central da cidade.

Art.4º O atendimento ao público será de segunda-feira à sexta-feira das 08:00h às 18:00h.

I - No período noturno dos dias úteis, aos sábados, domingos e feriados permanecerá (01) um sobre aviso de 24 horas mediante escala desserviço, afixada e divulgada mensalmente sob orientação e responsabilidade de (01) um dos membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º O conselho Tutelar tem por finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previsto em lei, exercendo as atribuições contidas na lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA).

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Conselho Tutelar funciona na Rua Barão do Cotegipe, 203, Centro, Senhor do Bonfim-BA. CEP 48970-000. Tendo como contato Tel.: 74-3541-6366 ou 74 99923-4170, e-mail: conselho2tutelarbonfim@hotmail.com

Art. 7º O atendimento do Conselho Tutelar será permanente e dar-se-á:

a) No horário compreendido entre das 08:00h às 18:00h em dias úteis. O órgão funcionará com 05 (cinco) membros, sendo 02 ou 03 (dois ou três) no turno matutino e 02 ou 03 (dois ou três) no turno vespertino;

b) No período noturno dos dias úteis, sábados, domingos e feriados, o atendimento será efetuado por meio de (01) um conselheiro (a) de sobreaviso, sendo que cada sobre aviso funcionará das 08h de um dia às 07: 59h do dia seguinte (24 horas) quando outro conselheiro (a) novamente assume das 08h de um dia às 07:59 do dia seguinte, e assim sucessivamente, obedecendo-se a escala de rodizio, garantindo-lhe a folga compensatória;

c) Os (As) Conselheiros (as) Tutelares deverão cumprir a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais incluindo os sobreavisos, seguindo normas do Regimento Interno, atendendo nas noites, nos finais de semanas e nos feriados, com rotatividade semanal;

d) Os (As) Conselheiros (as) Tutelares reunir-se-ão, ordinariamente uma vez por mês, na sede do Conselho Tutelar em dia e hora a serem definidas em comum acordo.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art.8º São instrumentos do Conselho Tutelar:

I - Plenário;

II – Coordenador administrativo;

III - Colegiado;

IV- Secretária administrativa;

V- Serviço de transporte.

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO

Art. 9º O conselho reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente.

I - As sessões ordinárias ocorrerão 1 (uma) vez por mês, em dia e hora a serem definidos em comum acordo com todos os membros do Conselho Tutelar.

II - As sessões extraordinárias ocorrerão por convocação da maioria de seus membros do colegiado ou do coordenador do conselho, assim que houver necessidade, em dia e hora a serem definidos em comum acordo.

III - As sessões objetivarão o estudo de casos submetidos ao exame, planejamento e avaliação de ações, analise de práticas buscando aperfeiçoar o funcionamento do conselho tutelar e o referendo das medidas tomadas individualmente.

IV - De cada sessão plenária do conselho tutelar será lavrada uma ata assinada pelos conselheiros presentes.

V - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas com todos ou a maioria dos conselheiros, sendo as decisões tomadas, também por maioria de votos.

VI - Poderão participar das reuniões do conselho tutelar, mediante convite e sem direito a voto, representantes dirigentes de instituições e outros representantes comunitários cuja atividade contribua para o cumprimento da finalidade do conselho tutelar.

SEÇÃO II

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVO

Art. 10º O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador administrativo, para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno. A destituição do Coordenador administrativo, por iniciativa do colegiado somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e na Lei Municipal.

Art. 11º Compete ao coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

I - Coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II - Convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III - Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidade ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

IV - Assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V - Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar.

VI - Participar do rodizio de distribuição de casos, realizações das atividades, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso

VII - Participar das reuniões do CMDCA (Conselho Municipal da Criança e do Adolescente);

VIII - Enviar até o quinto dia útil de cada mês, ao CMDCA, e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX - Comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da pratica de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - Encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI - Encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no órgão, para ciência;

XII - Submeter ao colegiado a proposta orçamentaria anual do Conselho tutelar e encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal;

XIII - Prestar contas relativas à situação do Conselho Tutelar perante ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado e ao CMDCA, anualmente ou sempre que solicitado;

Parágrafo único. Sendo escolhida a representação por colegiado, as funções que seriam do Coordenador administrativo passam a ser responsabilidade de todos os conselheiros (as) tutelares, que terão o mesmo poder, e as decisões serão tomadas por meio de voto da maioria.

SEÇÃO III

COLEGIADO

Art. 12 O colegiado do Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) conselheiros (as) Tutelares em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato.

I - Exercer as atribuições conferidas ao conselho tutelar pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Lei Municipal, decidindo quanto á aplicação de medidas de proteção as crianças, adolescentes e as famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - Definir metas e estratégias de ação institucional no plano coletivo, assim como protocolo de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III - Organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IV - Opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa á autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V - Organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI - Propor ao órgão municipal competente a criação de cargo e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII - Participar do processo destinado á elaboração da proposta orçamentaria anual do conselho tutelar, bem como os projetos criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII - eleger o coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

IX - Destituir o coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X - Elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) para apreciação, sendo lhes facultado o envio de propostas de alteração;

XI - Encaminhar o regimento interno depois da aprovação do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo ao CMDCA, e solicitar a publicação no diário oficial do município;

XII - Encaminhar relatório trimestral ao CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), ao Ministério Publico e ao poder Judiciário, contendo a síntese dos dados do SIPIA referentes aos exercícios de suas atribuições.

SEÇÃO IV

SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

Art. 13 À secretária compete:

I - Orientar; coordenar e fiscalizar o serviço de recepção;

II - Manter organizados e sob sua responsabilidade: Livros; fichas, documentos e papéis do Conselho Tutelar;

III - Prestar as informações que lhe forem requisitadas, expedir ofícios e declarações desde que requisitados pelos conselheiros (as);

IV - Agendar compromisso dos (das) conselheiros (as);

V - Atender ao telefone, anotar informações e recados repassando-os aos conselheiros (as).

SEÇÃO V

SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art.14 Ao Serviço de transporte compete:

I – Conduzir os (as) conselheiros (as) aos locais de averiguação, as entidades de atendimento que integram o sistema de proteção integral a criança e ao adolescente ou outro local cujo deslocamento seja necessário ao cumprimento de suas atribuições;

II – Conduzir crianças, adolescentes acompanhados de seus responsáveis quando solicitado pelos conselheiros (as) plantonistas;

III – Porta -se com dignidade e zelo profissionalmente do veículo e no trato com as pessoas;

IV – Preencher, sempre que houver deslocamento de conselheiros (as) tutelares, o controle do uso de veículo, tanto em funcionamento do conselho tutelar nos dias úteis, quanto nos sobreavisos noturnos, sábados, domingos e feriados.

SEÇÃO VI

INFORMAÇÕES

Art. 15 Canais de informações:

I - Presencial;

II - Anônima;

III - Disque 100; e-mail; telefone ou similar;

IV - Do Próprio Conselheiro (a) Tutelar.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso I, os casos serão organizados em ordem cronológica para fins de atendimento, esclarecendo às situações de emergência.

Art. 16 Recebida a informação, nas formas do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - Nas hipóteses do inciso I, o caso será encaminhado, por distribuição, ao atendimento, de preferência individual, do conselheiro plantonista, cabendo a esta a formalização do registro da ocorrência;

II - Nas hipóteses dos incisos II e III, o caso será imediatamente registrado e encaminhado, por distribuição aos conselheiros, que adotarão as medidas necessárias para o caso;

III - Na hipótese do inciso IV, o próprio denunciante providenciará o registro da ocorrência, dando, se quiser encaminhamento ao caso, ou mediante distribuição, conduzi-lo à responsabilidade de outro conselheiro (a).

Art.17 Quando em regime de plantão ou sobre aviso, as informações serão registradas pelos conselheiros (as) plantonistas, que, após adotarem as providencias cabíveis.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS CASOS

Art.18 A distribuição é o ato pelo qual se repartem com igualdade e alternadamente os casos registrados entre os membros do Conselho Tutelar, determinando um relator.

Paráfrago único: É vedada a distribuição por escolha livre.

Art.19 A distribuição poderá se dar por dependência, quando o (a) conselheiro (a) houver:

I- Atendendo o mesmo caso anteriormente;

II- Atendendo o caso envolvendo pessoas da mesma família;

III- Registrado o caso por constatação pessoal.

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art.20 A redistribuição é o ato pelo qual se promove nova repartição do caso, entre os demais conselheiros, em razão do fato que impeça um conselheiro de assumi-lo, ou que obrigue seu afastamento.

Art.21 Consideram-se fatos que impõem a redistribuição, para os efeitos deste artigo os casos de:

I- Impedimento, quando o (a) conselheiro (a) for cônjuge ou parente, consanguíneo ou por afinidade, em linha reta colateral até o 2º grau, de alguma das pessoas envolvidas;

II- Suspensão, quando o (a) conselheiro (a) for, de algum dos envolvidos:

A- Amigo íntimo ou inimigo capital;

B- Herdeiro, legatário, antigo empregado ou empregador;

C- Interessado em favor de um deles.

III- Suspeição, por motivo íntimo, declarado pelo próprio conselheiro (a);

IV- Assunção do (a) conselheiro (a) tutelar, na hipótese de o caso estar sob a responsabilidade de suplente;

V- Acúmulo de sob a responsabilidade de um (a) mesmo (a) conselheiro (a);

VI- Vacância, nos termos deste regimento.

Art.22 No caso do inciso VI no artigo anterior, a redistribuição dependerá de decisão da maioria dos (das) conselheiros (as), reunidos em sessão ordinária.

Art.23 Os casos assumidos por suplentes, quando no exercício do mandato, não retornarão a estes na hipótese de nova convocação.

Art.24 Caberá ao conselheiro (a) referência pelo caso, quando considerar necessário, abertura de expediente.

I- Os expedientes terão caráter reservados e só poderão ser encaminhados pelos (as) conselheiros(as). Constarão do expediente:

A- O registro inicial do caso;

B- As verificações realizadas;

C- As notificações expedidas;

D- As medidas adotadas;

E- O resultado de votação;

F- Outros documentos relacionados ao caso.

Art.25 O relatório do expediente será elaborado pelo (a) conselheiro (a) tutelar referência do caso, contendo:

I- A descrição do fato;

II- As medidas adotadas;

III- Provas coletadas;

IV- Opinão conclusiva;

V- Documentações dos envolvidos.

Art.26 Verificação é o ato pelo qual o (a) conselheiro (a) promoverá o estudo e a elucidação do caso.

Parágrafo único: A verificação poderá abranger:

I- A realização de estudo de caso;

II- Solicitação de relatório técnico;

III- A constatação pessoal;

IV- A ouvida dos envolvidos individualmente;

V- O reconhecimento de pessoas e coisas e acareação;

VI- Coleta de provas de qualquer outra natureza.

Art.27 Na hipótese de resultado da verificação implicar a adoção da medida cautelar, esta poderá se dar independente da realização da sessão, disciplinada no art. 9º deste regimento.

Art.28 A execução é o ato pelo qual se cumprem as deliberações do conselho tutelar, impelido os envolvidos a observância dos encaminhamentos previstos.

I- A execução consistirá em:

A- Promover a efetivação dos encaminhamentos adotados;

B- Vigiar e acompanhar a efetivação.

II- A execução da decisão competirá ao conselheiro (a) relator do caso, sendo que deverá cientificar expressa e previamente os envolvidos, mediante oficio, da decisão proferida pelo conselho tutelar.

III- O (A) conselheiro (a) referência pela execução apresentará relatório desta atividade na sessão ordinária subsequente á sua efetivação.

CAPITULO V

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

SEÇÃO VII

Art.29 Das condutas vedadas e dos impedimentos aos membros do conselho tutelar.

Art.30 Condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar:

I- Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II- Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III- Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV- Manter o Conselho fechado durante horário de expediente;

V- Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI- Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII- Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII- Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX- Proceder de forma desidiosa;

X- Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;

XI- Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts.101 e 129 da Lei Federal nº8.069 de 1990, ressalvadas as situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento durante o plantão de sobreaviso;

XII- Aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada dos membros do Conselho Tutelar;

XIII- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

XIV- Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;

XV- Não realização de reunião do colegiado;

XVI- Não participação em eventos de capacitação sem justificativa plausível;

XVII- Descumprir os deveres funcionais mencionados nesta lei.

DAS PENALIDADES

Art.31 Constituem penalidades administrativas passíveis de aplicação aos membros do Conselho Tutelar:

I- Advertência;

II- Suspensão do exercício da função, com descontos nos vencimentos;

III- Destituição do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, contra os direitos da criança e do adolescente, as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no Código Penal e os antecedentes no exercício da função de Conselheiro (a) Tutelar.

§ 2º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do (da) Conselheiro (a) Tutelar até a conclusão da investigação.

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO VIII

Art.32 A apuração da irregularidade será instalada por denúncia de qualquer pessoa física ou jurídica, ou por representação do Ministério Público.

Parágrafo único. O acesso de apuração é sigiloso.

Art.33 A apuração da irregularidade será feita por uma comissão de sindicância, instaurada pelo CMDCA, que designará o presidente, mais 2 (dois) membros, 1 (um) representante da secretária à qual o Conselho Tutelar está vinculado e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Bahia - OAB/BA, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela ação o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art.34 Como medida cautelar, e para que o Conselho Tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, o presidente do CMDCA poderá requerer o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o obrigarem.

§ 1º Para defender o indiciado revel o presidente da comissão designará 1 (um) defensor dativo, preferencialmente um advogado militante.

Art.35 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, e apresentará na primeira assembleia do CMDCA depois da conclusão dos trabalhos da comissão.

§1° O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do Conselheiro Tutelar.

§2º Reconhecida a responsabilidade do Conselheiro Tutelar, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, procedendo recomendação motivada da penalidade.

Art.36 As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao CMDCA que, em plenária e sessão privada, deliberará acerca de adoção das medidas cabíveis.

Art.37 Verificando a existência do vício insanável, o CMDCA declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão de sindicância, para instauração de um novo processo.

Parágrafo único - O CMDCA designará nova comissão se considerar que os fatos não foram devidamente apurados, reabrindo-se, em consequência, todos os prazos do processo administrativo.

Art.38 O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Art.39 Quando a violação cometida pelo (a) Conselheiro (a) Tutelar constituir ilícito penal, caberá ao CMDCA oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art.40 A decisão do CMDCA na conclusão do processo de sindicância será, obrigatoriamente, publicada em local de costume da Prefeitura no prazo máximo de 15(quinze) dias.

Art.41 Quando a penalidade aplicada é a perda do mandato, cabe ao CMDCA expedir resolução declarando vago o cargo, e dando posse ao primeiro suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.42 Os casos omissos neste regimento serão resolvidos em reunião, com a participação de todos os membros do Conselho tutelar, sendo que as deliberações serão aprovadas por maioria.

Art.43 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Tutelar.

Senhor do Bonfim, 10 de Junho 2024.

JOELYA OLIVEIRA DA C. BARROS
Conselheira Tutelar

GIVALDO DA SILVA FILHO
Conselheiro Tutelar

MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO
Conselheiro Tutelar

RITA MARIA S. DASILVA
Conselheira Tutelar

ROBERTA MAINARA P. DE CASTRO SILVA
Conselheira Tutelar

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Portaria nº 94/2024.
De 29 de julho de 2024.

"Dispõe sobre a concessão de progressão horizontal de servidor (a) do município, na forma que indica".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Lourinalva Correia Coelho, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o(a) Sr(a). E.D.do.N.S., ocupante do cargo de professor(a), lotado na Secretaria de Educação, matrícula 4185, solicitou progressão horizontal nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 1039/2007 de 13 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que foi emitido PARECER JURÍDICO no Processo Administrativo PA/PROJUR nº 278/2024 opinando pela concessão do pedido, por atender aos requisitos do artigo 15, II , "a" da Lei Municipal nº 1039/2007 de 13 de novembro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º DEFERIR o pedido de progressão horizontal, do(a) servidor(a) E.D.do.N.S, ocupante do cargo de professor(a), lotado na Secretaria de Educação, matrícula 4185.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Educação de Senhor do Bonfim - Bahia, 29 de julho de 2024.

Lourinalva Correia Coelho
Secretária Municipal de Educação

RECEBIDO PROCURADORIA
EM 29 / 07 / 24
ASS:

Praça Juracy Magalhães, 126, Centro
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Portaria nº 92/2024.
De 29 de julho de 2024.

"Dispõe sobre a concessão de progressão horizontal de servidor (a) do município, na forma que indica".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Lourinalva Correia Coelho, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o(a) Sr(a). E.da.S.P., ocupante do cargo de professor(a), lotado na Secretaria de Educação, matrícula 3289, solicitou progressão horizontal nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 1039/2007 de 13 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que foi emitido PARECER JURÍDICO no Processo Administrativo PA/PROJUR nº 277/2024 opinando pela concessão do pedido, por atender aos requisitos do artigo 15, II , "a" da Lei Municipal nº 1039/2007 de 13 de novembro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º DEFERIR o pedido de progressão horizontal, do(a) servidor(a) E.da.S.P., ocupante do cargo de professor(a), lotado na Secretaria de Educação, matrícula 3289.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Educação de Senhor do Bonfim - Bahia, 29 de julho de 2024.

Lourinalva Correia Coelho
Secretária Municipal de Educação

RECEBIDO PROCURADORIA
EM 29 / 07 / 24
ASS

Praça Juracy Magalhães, 126, Centro
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br